

Lei de Compensação do Distrito Federal

Lei Complementar nº 52 - 23/12/1997

Publicada no DODF de 24/12/97

Ver Lei Complementar nº 212, de 20/05/1999 – DODF de 21/05/1999

Ver Lei Complementar nº 343, de 03/01/2001 – DODF de 04/01/2001

Ver Lei Complementar nº 432, de 27/12/2001 – DODF de 28/12/2001

Ver Lei Complementar nº 605, de 11/06/2002 – DODF de 12/06/2002 – reabre, por 180 dias, o prazo para a declaração espontânea constante do inciso IV, art.1º e no art.3º.

Alterada pela Lei Complementar nº 619 de 09/07/02 – DODF de 25/07/02.

Ver Lei Complementar nº 675, de 27/12/02- DODF 30/12/02 – Os prazos previstos nos incisos I a V do art. 1º da Lei Complementar nº 52 de 23/12/02 ficam alterados para 31 de janeiro de 2002, sendo que o prazo para declaração espontânea do art. 1º, inciso IV, e o previsto no art. 3º, ficam reabertos pelo período de 90 dias a contar da vigência desta Lei Complementar.

Lei Complementar nº 689 de 29/12/03 – DODF 30/12/03

Dispõe sobre a compensação de créditos líquidos e certos devidos pelo Distrito Federal, suas autarquias e fundações com créditos tributários de competência do Distrito Federal e da outras providências.

Art. 1º Os titulares originais ou cessionários de créditos líquidos e certos, de qualquer natureza, decorrentes de ações judiciais contra a Fazenda Pública do Distrito Federal, suas autarquias e fundações, poderão utilizá-los na compensação de débitos de natureza tributária de competência do Distrito Federal, desde que:

I – inscritos como dívida ativa até o dia 30 de novembro de 1997;

Revogado o Inciso I do Art. 1º, pela Lei Complementar nº 619 de 09 de julho de 2002, DODF de 25/07/02.

II – originados de ação fiscal, desde que constituídos até o dia 30 de novembro de 1997;

Nova Redação dada ao inciso II do artº 1 pela Lei Complementar nº 619 de 9 de julho de 2002, DODF de 25/07/02.

II – originados de ação fiscal, relativos a fatos geradores ocorridos até o dia 31 de janeiro de 2001;

Nova Redação dada ao inciso II do artº 1 pela Lei Complementar nº 689 de 29 de DEZEMBRO de 2003, DODF de 30/12/2003.

II – originados de ação fiscal relativa a fatos geradores ocorridos até o dia 31 de dezembro de 2002;

III – objeto de litígio administrativo ou judicial iniciado até o dia 30 de novembro de 1997;

Nova Redação dada ao inciso III do artº 1 pela Lei Complementar nº 619 de 9 de julho de 2002, DODF de 25/07/02.

III – objeto de litígio administrativo ou judicial iniciado até o dia 31 de janeiro de 2001;

Nova Redação dada ao inciso III do artº 1 pela Lei Complementar nº 689 de 29 de DEZEMBRO de 2003, DODF de 30/12/2003.

III – objeto de litígio administrativo ou judicial iniciado até o dia 31 de dezembro de 2002, desde que declarados espontaneamente pelo contribuinte até o dia 31 de dezembro de 2004;

IV – relativos a fatos geradores ocorridos até o dia 30 de setembro de 1997, desde que declarados espontaneamente pelo contribuinte até noventa dias após a publicação desta Lei Complementar;

Nova Redação dada ao inciso Iv do artº 1 pela Lei Complementar nº 619 de 9 de julho de 2002, DODF de 25/07/02.

IV – relativos a fatos geradores ocorridos até o dia 31 de janeiro de 2001, desde que declarados espontaneamente pelo contribuinte até o final do prazo previsto no art 30 desta Lei Complementar;

Nova Redação dada ao inciso IV do artº 1 pela Lei Complementar nº 689 de 29 de DEZEMBRO de 2003, DODFde 30/12/2003.

IV – relativos a fatos geradores ocorridos até o dia 31 de dezembro de 2002;

V – os parcelados até a publicação desta Lei Complementar.

Nova Redação dada ao inciso v do artº 1 pela Lei Complementar nº 619 de 9 de julho de 2002, DODF de 25/07/02.

V – lançados de ofício até 31 de janeiro de 2001.

Nova Redação dada ao inciso V do artº 1 pela Lei Complementar nº 689 de 29 de DEZEMBRO de 2003, DODF de 30/12/2003.

V – lançados de ofício até o dia 31 de dezembro de 2002;

NOTA : LEI COMPLEMENTAR Nº 212 , DE 20/05/99 – DODF 21/05/99. Art. 1º. Os prazos previstos nos incisos I a V do art. 1º da Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997, ficam prorrogados para 31 de janeiro de 1999, sendo que o prazo para declaração espontânea constante do art. 1º, IV e o previsto no art. 3º ficam reabertos pelo período de trinta dias a contar da vigência desta Lei Complementar

NOTA: LEI COMPLEMENTAR Nº 343 , DE 03/01/2001 – DODF 04/01/2001. -Art. 3º. Os prazos previstos nos incisos I a V, do art. 1º, da Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997, ficam prorrogados para 31 de janeiro de 2000, sendo que o prazo para declaração espontânea constante do art. 1º, IV, e o previsto no art. 3º ficam reabertos pelo período de trinta dias a contar da vigência desta Lei Complementar.

NOTA: LEI COMPLEMENTAR Nº 432 , DE 27/12/2001 – DODF 28/12/2001. Art. 18. Os prazos previstos nos incisos I a V, do art. 1º, da Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997, ficam alterados para 31 de janeiro de 2001, sendo que o prazo para declaração espontânea constante do art. 1º, IV, e o previsto no art. 3º, ficam reabertos pelo período de trinta dias a contar da vigência desta Lei Complementar.

NOTA: LEI COMPLEMENTAR Nº 689 , DE 29/12/2003 – DODF 30/12/2003. Art. 2º. Aplicam-se as disposições desta Lei complementar nº 52/1997 aos débitos de qualquer natureza, de competência de órgão da administração direta do Distrito Federal, existente até 31 de dezembro de 2002.

§ 1º - A compensação de que trata o inciso I exclui dos débitos a incidência do acréscimo previsto no parágrafo único do art. 42 da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994.

§ 2º - Para efeitos desta Lei Complementar considera-se:

I – crédito líquido e certo aquele devidamente formalizado por meio de precatório judicial;

II – dívida ativa a definida no art. 2º da Lei federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Acrescentados os §§ 3º e 4º ao art. 1º pela Lei Complementar nº 619 de 09 de julho de 2002, DODF de 25/07/02

§ 3º Poderão ser objeto de compensação os débitos tributários que se enquadrarem neste artigo, inclusive os parcelados ou inscritos em dívida ativa.

§ 4º A compensação de que trata esta Lei Complementar não alcança os débitos tributários:

I – que já foram objeto de pedido anterior de compensação com precatório;

II – referentes a tributo retido e não recolhido por contribuinte na qualidade de substituto ou responsável legal.”

NOVA redação dada ao § 4º pela Lei Complementar nº 689 DE 29/12/03 - DODF de 30/12/03

§ 4º A compensação de que trata esta Lei Complementar não alcança os débitos tributários referentes a tributo retido e não recolhidos pelo contribuinte na qualidade de substituto ou responsável legal.”

fica acrescentado o § 5º ao art. 1º, pela Lei Complementar nº 689 DE 29/12/03 - DODF de 30/12/03.

§ 5º Os débitos tributários que já foram objeto de pedido anterior de compensação com precatórios poderão ser, uma única vez, incluídos no novo pedido de compensação, à vista ou parcelada, de que trata esta Lei Complementar.

Art. 2º - A compensação autorizada por esta Lei Complementar observará o seguinte:

I – a homologação do pedido de compensação fica condicionada ao pagamento de dez por cento do valor total da dívida tributária consolidada, que poderá ser dividido em até quinze parcelas iguais, mensais e sucessivas;

NOVA redação dada ao Inciso I DO ART. 2º, pela Lei Complementar nº 689 DE 29/12/03 - DODF de 30/12/03.

I – a homologação do pedido de compensação fica condicionada ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor total da dívida tributária consolidada que poderá ser dividido em até trinta e seis parcelas iguais, mensais e sucessivas;

II – o saldo remanescente da dívida tributária consolidada será compensado ou pago, a critério do contribuinte, à vista ou em parcelas iguais, mensais e sucessivas, obedecidos os prazos de:

a) vinte e quatro meses para as dívidas de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

b) trinta e seis meses para as dívidas de R\$ 500.000,01 (quinhentos mil reais e um centavo) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

c) quarenta e oito meses para as dívidas de R\$ 1.000.000,01 (um milhão de reais e um centavo) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

d) sessenta meses para as dívidas superiores a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais e um centavo);

Nova Redação dada ao Inciso II do art.2º, PELA Lei Complementar nº 619 de 09/07/2002 - DODF de 25/07/02.

II – o optante por essa sistemática de compensação deverá oferecer crédito correspondente ao montante integral do saldo remanescente do crédito tributário consolidado;

NOVA redação dada ao Inciso II DO ART. 2º, pela Lei Complementar nº 689 DE 29/12/2003 - DODF de 30/12/03.

II – o saldo remanescente da dívida tributária consolidada será compensado ou pago, a critério do contribuinte, à vista ou em parcelas iguais, mensais e sucessivas, obedecidos os prazos de:

a) vinte e quatro meses para as dívidas de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

b) trinta e seis meses para as dívidas de 500.000,01 (quinhentos mil reais e um centavo) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

c) quarenta e oito meses para as dívidas de R\$ 1.000.000,01 (um milhão de reais e um centavo) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

d) sessenta meses para as dívidas superiores a R\$ 2.000.000,01 (dois milhões de reais e um centavo).

III – a opção do contribuinte pela compensação exclui, no que se refere ao sinal previsto no inciso I e a parte compensável, quaisquer descontos, reduções ou outros benefícios aplicáveis à extinção, à exclusão ou ao parcelamento do débito tributário, com exceção dos concedidos;

IV – a compensação observará a paridade monetária entre o valor dos débitos tributários e o dos precatórios, atualizados na forma da legislação específica;

V – o contribuinte que optar pela compensação desistirá de qualquer lide administrativa ou judicial pertinente aos créditos tributários compensados.

§ 1º - Incidirá mensalmente atualização correspondente a variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC – sobre os saldos devedores remanescentes do sinal parcelado e do fracionamento previstos, respectivamente, nos incisos I e II.

Nova Redação dada ao § 1º do art. 2º, pela Lei Complementar nº 619 de 09/07/2002 - DODF de 25/07/02.

§ 1º Incidirá mensalmente acréscimo de um por cento sobre o saldo devedor do sinal parcelado na forma do inciso I, bem como, correção e encargos previstos na Lei Complementar nº435, de 27 de dezembro de 2001, sobre os valores do sinal e do saldo compensável previstos, respectivamente, nos incisos I e II.”

NOVA redação dada ao § 1º do art.2º, pela Lei Complementar nº 689 DE 29/12/03 - DODF de 30/12/03.

§ 1º Cada parcela será acrescida de variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou de outro índice que vier a substituí-lo, calculada a partir do mês seguinte ao do deferimento até o segundo mês anterior ao do pagamento, e de juros simples de 1% (um por cento) durante o parcelamento, a ser considerado a partir da primeira parcela.

§ 2º - O prazo para início da compensação prevista no inciso II será de sessenta dias contados da data de homologação do requerimento de compensação.

Revogado § 2º do Art.2º pela Lei Complementar nº 619 de 09 de julho de 2002, DODF de 25/07/02.

§ 3º - Para efeitos dos incisos I e II, considera-se dívida tributária consolidada, no caso de débito parcelado anteriormente à vigência desta Lei Complementar, o saldo remanescente não extinto do crédito tributário.

§ 4º - Se a variação anual do índice oficial de inflação for igual ou inferior a quinze por cento, não incidirá a atualização prevista no § 1º deste artigo e o saldo devedor remanescente do fracionamento referido no inciso II será atualizado à taxa de um por cento ao mês.

Revogado § 4º do Art. 2º pela Lei Complementar nº 619 de 09 de julho de 2002, DODF de 25/07/02.

§ 5º - A variação anual do índice oficial de inflação de que trata o parágrafo anterior será calculada mensalmente com base nos doze meses anteriores.

Revogado § 5º do Art. 2º pela Lei Complementar nº 619 de 09 de julho de 2002, DODF de 25/07/02.

§ 6º - A exigência de que trata o inciso I não se aplica às hipóteses em que o titular originário do precatório seja o devedor do crédito tributário.

Acrescentados os §§ 7º, 8º e 9º ao art. 2º pela Lei Complementar nº 619 de 09/07/2002 - DODF DE 25/07/02.

§ 7º O pagamento do sinal ou da primeira parcela de que trata o inciso I deste artigo, deverá ser feito em até dez dias após a ciência do valor consolidado do crédito tributário.

§ 8º O inadimplemento de três parcelas consecutivas, ou de uma por mais de noventa dias, do sinal previsto no inciso I deste artigo implicará a exclusão do contribuinte da sistemática de compensação e a inscrição do débito em dívida ativa.

NOVA redação dada ao §8º do art. 2º pela Lei Complementar nº 689 DE 29/12/2003 - DODF de 30/12/03.

§ 8º O inadimplemento de três parcelas consecutivas, ou de uma por mais de noventa dias, do sinal previsto no inciso I deste artigo implicará a exclusão do contribuinte da sistemática de compensação e a inscrição do débito em dívida ativa, sem prejuízo do disposto no art. 1º, § 5º, desta Lei Complementar.

§ 9º Implicará, da mesma forma, a exclusão do contribuinte da sistemática de compensação com precatório e a inscrição do débito em dívida ativa a não apresentação do precatório no prazo previsto no art. 4º desta Lei Complementar, bem como, a não comprovação ou a prestação falsa quanto ao cumprimento da exigência prevista no inciso V deste artigo.;

Art. 3º - A opção pela compensação de que trata esta Lei Complementar poderá ser manifestada em até noventa dias da publicação de seu regulamento.

Reaberto o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com a vigência da Lei Complementar nº 605 de 11 de junho de 2002, DODF nº 110 de 12/06/02.

reaberto, por tempo indeterminado, o prazo a que se refere este artigo – LEI COMPLEMENTAR Nº 689, DE 29/12/2003 – DODF 30/12/2003.

§ 1º - A opção de que trata este artigo será acompanhada de prova do cumprimento da exigência prevista no inciso V do artigo anterior.

Nova Redação dada ao § 1º do art. 3º, pela Lei Complementar nº 619 de 09 de julho de 2002, DODF de 25/07/02.

§ 1º a opção de que trata este artigo deverá se acompanhada dos seguintes documentos:

I – Termo pela Opção pela sistemática da liquidação do crédito tributário por meio da compensação com créditos líquidos, certos e exigíveis, de qualquer natureza, provenientes de ações judiciais, devidos pelo Distrito Federal, suas autarquias e fundações;

II – declaração do contribuinte, indicando o crédito tributário a ser liquidado por compensação, sendo vedada a inclusão posterior de qualquer débito não enumerado dentro do prazo previsto para a opção;

III – prova do cumprimento da exigência prevista no inciso V do artigo anterior;

IV – no caso de titular originário do precatório, certidão emitida pelo órgão competente que comprove tal situação;

V – documentação do titular ou cessionário do precatório comprobatória da sua personalidade jurídica e da regularidade da representação legal da pessoa jurídica ou física.

§ 2º - O contribuinte poderá, a qualquer tempo, desistir da opção pela compensação, convertendo-a em opção pelo parcelamento, conforme o disposto na Lei nº 860, de 13 de abril de 1995, e alterações posteriores, vedada a reconversão.

§ 3º - A desistência da compensação prevista no parágrafo anterior exclui, com efeito retroativo, as vantagens e benefícios concedidos por esta Lei Complementar.

Acrescentados os §§ 4º e 5º pela Lei Complementar nº 619 de 09 de julho de 2002, DODF de 25/07/02.

§ 4º A opção de que trata este artigo implica a confissão irretroatável da dívida e da responsabilidade tributária, nos termos do art. 174, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

§ 5º O deferimento da opção prevista neste artigo compete à Secretaria de Fazenda e planejamento do Distrito Federal

NOVA REDAÇÃO dada ao caput do art.4º, pela lei complementar nº 619 de 09 de julho de 2002.

Art. 4º O precatório deverá ser oferecido para compensação no prazo de noventa dias a partir da ciência do deferimento da opção pela sistemática de compensação, mediante requerimento instruído com:

Art. 4º - O pedido integral ou parcial de compensação será instruído com:

NOVA REDAÇÃO dada ao Inciso I, do Art. 4º, pela Lei Complementar nº 619 de 09 de julho de 2002, DODF de 25/07/02.

I – a prova do pagamento integral do sinal previsto no inciso I do art. 2º ou da quitação da primeira parcela;

I – a prova do pagamento integral do sinal previsto no inciso I do art. 2º ou da quitação das parcelas vencidas;

II – O valor total do crédito tributário atualizado, mediante certidão de dívida ativa atualizada, na hipótese do inciso I do artigo primeiro;

REVOGADO o inciso II do Art. 4º pela Lei Complementar nº 619 de 09 de julho de 2002.

III – as especificações, os valores e os números dos processos originários dos precatórios oferecidos à compensação;

NOVA REDAÇÃO dada ao inciso III do art. 4º, pela Lei Complementar nº 619 de 09 de julho de 2002.

III – as especificações, os valores e os números dos processos originários dos precatórios oferecidos à compensação, os quais deverão ser comprovados por certidão fornecida pelo órgão competente da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, no caso de precatórios da Administração Direta, ou pela entidade da Administração Indireta competente;

IV – a indicação da autoridade emissora do precatório;

V – a prova de titularidade ativa do precatório pelo requerente titular ou cessionário, neste caso com o comprovante da cessão feita por instrumento público ou particular, na forma da lei.

NOVA REDAÇÃO dada ao Inciso V do Art. 4º pela Lei Complementar nº 619 de 09 de julho de 2002.

V – a prova de titularidade ativa do precatório pelo requerente titular ou cessionário, neste caso com o comprovante da cessão feita por instrumento público, na forma da Lei;

ACRESCENTADO o Inciso VI ao Art. 4º da Lei Complementar nº 619 de 09 de julho de 2002, DODF de 25/07/02.

VI – certidão emitida pelo órgão competente de que a cessão do precatório foi registrada na Lista Geral dos Precatórios.

Art. 5º - Atendidas as condições previstas nesta Lei Complementar, são competentes para homologar a compensação, conjuntamente, o Procurador-Geral do Distrito Federal e o Secretário de Fazenda e Planejamento.

Acrescentado o Parágrafo Único ao Art. 5º, pela Lei Complementar nº 619 de 09 de julho de 2002, DODF de 25/07/02.

Parágrafo único. Homologada a compensação, o representante judicial da Fazenda Pública requererá a extinção do executivo fiscal.”

Art. 6º - Ao contribuinte que pagar até o dia 30 de janeiro de 1998, à vista ou parceladamente, seus débitos tributários será concedido desconto na multa moratória incidente sobre a obrigação tributária principal, na seguinte forma:

NOVA redação dada ao CAPUT DO art. 6º pela Lei Complementar nº 689 DE 29/12/03 - DODF de 30/12/03.

Art. 6º Será concedido ao contribuinte que pagar, à vista ou parceladamente, seus débitos tributários desconto na multa moratória incidente sobre a obrigação tributária principal, na seguinte forma:

I – cinquenta por cento para pagamento à vista;

II – trinta por cento para pagamento parcelado.

§ 1º - Na hipótese de créditos inscritos em dívida ativa, excluir-se-á a incidência do acréscimo previsto no parágrafo único do art. 42 da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994.

§ 2º - Os benefícios deste artigo aplicam-se proporcionalmente aos saldos remanescentes dos parcelamentos deferidos até a data de vigência desta Lei Complementar, vedada a retroatividade.

§ 3º - Na hipótese de parcelamento, o desconto da multa moratória e a dispensa da cobrança do encargo serão concedidos, proporcionalmente, a cada parcela vincenda no momento do pagamento, desde que adimplida no vencimento.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica à compensação com precatórios autorizada por esta Lei Complementar.

Art. 7º - Os benefícios concedidos por esta Lei Complementar não dão direito à restituição de crédito tributário extinto, de qualquer natureza, total ou parcialmente na data de sua vigência.

Art. 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário

Lei Complementar nº 689 - 29/12/2003

PUBLICAÇÃO DODF Nº 252, DE 30/12/03 – Pág. 3

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL , FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica reaberto, por tempo indeterminado, o prazo previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997. (ANEXA)

Art. 2º Aplicam-se as disposições da Lei complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997, aos débitos de qualquer natureza, de competência de órgão da administração direta do Distrito Federal, existente até 31 de dezembro de 2002.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º O art. 1º, II, III, IV e V, da Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 1º

I -

II – originados de ação fiscal relativa a fatos geradores ocorridos até o dia 31 de dezembro de 2002;

III – objeto de litígio administrativo ou judicial iniciado até o dia 31 de dezembro de 2002, desde que declarados espontaneamente pelo contribuinte até o dia 31 de dezembro de 2004;

IV – relativos a fatos geradores ocorridos até o dia 31 de dezembro de 2002;

V – lançados de ofício até o dia 31 de dezembro de 2002;”

Art. 5º O art. 1º, § 4º, da Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 1º

§ 4º A compensação de que trata esta Lei Complementar não alcança os débitos tributários referentes a tributo retido e não recolhidos pelo contribuinte na qualidade de substituto ou responsável legal.”

Art. 6º Fica acrescentado ao art. 1º, da Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997, o seguinte § 5º:

“ Art. 1º

§ 5º Os débitos tributários que já foram objeto de pedido anterior de compensação com precatórios poderão ser, uma única vez, incluídos no novo pedido de compensação, à vista ou parcelada, de que trata esta Lei Complementar.”

Art. 7º O art. 2º, I e II, da Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 2º

I – a homologação do pedido de compensação fica condicionada ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor total da dívida tributária consolidada que poderá ser dividido em até trinta e seis parcelas iguais, mensais e sucessivas;

II – o saldo remanescente da dívida tributária consolidada será compensado ou pago, a critério do contribuinte, à vista ou em parcelas iguais, mensais e sucessivas, obedecidos os prazos de:

a) vinte e quatro meses para as dívidas de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

b) trinta e seis meses para as dívidas de 500.000,01 (quinhentos mil reais e um centavo) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

c) quarenta e oito meses para as dívidas de R\$ 1.000.000,01 (um milhão de reais e um centavo) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

d) sessenta meses para as dívidas superiores a R\$ 2.000.000,01 (dois milhões de reais e um centavo).”

Art. 8º O art. 2º, § 1º, da Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 2º

§ 1º Cada parcela será acrescida de variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou de outro índice que vier a substituí-lo, calculada a partir do mês seguinte ao do deferimento até o segundo mês anterior ao do pagamento, e de juros simples de 1% (um por cento) durante o parcelamento, a ser considerado a partir da primeira parcela.”

Art. 9º O art. 2º, § 8º, da Lei Complementar nº 52 de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 2º

§ 8º O inadimplemento de três parcelas consecutivas, ou de uma por mais de noventa dias, do sinal previsto no inciso I deste artigo implicará a exclusão do contribuinte da sistemática de compensação e a inscrição do débito em dívida ativa, sem prejuízo do disposto no art. 1º, § 5º, desta Lei Complementar.”

Art; 10. O art. 6º da Lei complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 6º Será concedido ao contribuinte que pagar, à vista ou parceladamente, seus débitos tributários desconto na multa moratória incidente sobre a obrigação tributária principal, na seguinte forma:

.....

Art. 11. VETADO.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de dezembro de 2003.

116º da República e 44º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Lei Complementar nº 52 - 23/12/1997

Publicada no DODF de 24/12/97

Ver Lei Complementar nº 212, de 20/05/1999 – DODF de 21/05/1999

Ver Lei Complementar nº 343, de 03/01/2001 – DODF de 04/01/2001

Ver Lei Complementar nº 432, de 27/12/2001 – DODF de 28/12/2001

Ver Lei Complementar nº 605, de 11/06/2002 – DODF de 12/06/2002 – reabre, por 180 dias, o prazo para a declaração espontânea constante do inciso IV, art.1º e no art.3º.

Alterada pela Lei Complementar nº 619 de 09/07/02 – DODF de 25/07/02.

Ver Lei Complementar nº 675, de 27/12/02- DODF 30/12/02 – Os prazos previstos nos incisos I a V do art. 1º da Lei Complementar nº 52 de 23/12/02 ficam alterados para 31 de janeiro de 2002, sendo que o prazo para declaração espontânea do art. 1º, inciso IV, e o previsto no art. 3º, ficam reabertos pelo período de 90 dias a contar da vigência desta Lei Complementar.

Lei Complementar nº 689 de 29/12/03 – DODF 30/12/03

Dispõe sobre a compensação de créditos líquidos e certos devidos pelo Distrito Federal, suas autarquias e fundações com créditos tributários de competência do Distrito Federal e da outras providências.

Art. 1º Os titulares originais ou cessionários de créditos líquidos e certos, de qualquer natureza, decorrentes de ações judiciais contra a Fazenda Pública do Distrito Federal, suas autarquias e fundações, poderão utilizá-los na compensação de débitos de natureza tributária de competência do Distrito Federal, desde que:

I – inscritos como dívida ativa até o dia 30 de novembro de 1997;

Revogado o Inciso I do Art. 1º, pela Lei Complementar nº 619 de 09 de julho de 2002, DODF de 25/07/02.

II – originados de ação fiscal, desde que constituídos até o dia 30 de novembro de 1997;

Nova Redação dada ao inciso II do artº 1 pela Lei Complementar nº 619 de 9 de julho de 2002, DODF de 25/07/02.

II – originados de ação fiscal, relativos a fatos geradores ocorridos até o dia 31 de janeiro de 2001;

Nova Redação dada ao inciso II do artº 1 pela Lei Complementar nº 689 de 29 de DEZEMBRO de 2003, DODF de 30/12/2003.

II – originados de ação fiscal relativa a fatos geradores ocorridos até o dia 31 de dezembro de 2002;

III – objeto de litígio administrativo ou judicial iniciado até o dia 30 de novembro de 1997;

Nova Redação dada ao inciso III do artº 1 pela Lei Complementar nº 619 de 9 de julho de 2002, DODF de 25/07/02.

III – objeto de litígio administrativo ou judicial iniciado até o dia 31 de janeiro de 2001;

Nova Redação dada ao inciso III do artº 1 pela Lei Complementar nº 689 de 29 de DEZEMBRO de 2003, DODF de 30/12/2003.

III – objeto de litígio administrativo ou judicial iniciado até o dia 31 de dezembro de 2002, desde que declarados espontaneamente pelo contribuinte até o dia 31 de dezembro de 2004;

IV – relativos a fatos geradores ocorridos até o dia 30 de setembro de 1997, desde que declarados espontaneamente pelo contribuinte até noventa dias após a publicação desta Lei Complementar;

Nova Redação dada ao inciso IV do artº 1 pela Lei Complementar nº 619 de 9 de julho de 2002, DODF de 25/07/02.

IV – relativos a fatos geradores ocorridos até o dia 31 de janeiro de 2001, desde que declarados espontaneamente pelo contribuinte até o final do prazo previsto no art 30 desta Lei Complementar;

Nova Redação dada ao inciso IV do artº 1 pela Lei Complementar nº 689 de 29 de DEZEMBRO de 2003, DODF de 30/12/2003.

IV – relativos a fatos geradores ocorridos até o dia 31 de dezembro de 2002;

V – os parcelados até a publicação desta Lei Complementar.

Nova Redação dada ao inciso V do artº 1 pela Lei Complementar nº 619 de 9 de julho de 2002, DODF de 25/07/02.

V – lançados de ofício até 31 de janeiro de 2001.

Nova Redação dada ao inciso V do artº 1 pela Lei Complementar nº 689 de 29 de DEZEMBRO de 2003, DODF de 30/12/2003.

V – lançados de ofício até o dia 31 de dezembro de 2002;

NOTA : LEI COMPLEMENTAR Nº 212 , DE 20/05/99 – DODF 21/05/99. Art. 1º. Os prazos previstos nos incisos I a V do art. 1º da Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997, ficam prorrogados para 31 de janeiro de 1999, sendo que o prazo para declaração espontânea constante do art. 1º, IV e o previsto no art. 3º ficam reabertos pelo período de trinta dias a contar da vigência desta Lei Complementar

NOTA: LEI COMPLEMENTAR Nº 343 , DE 03/01/2001 – DODF 04/01/2001. -Art. 3º. Os prazos previstos nos incisos I a V, do art. 1º, da Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997, ficam prorrogados para 31 de janeiro de 2000, sendo que o prazo para declaração espontânea constante do art. 1º, IV, e o previsto no art. 3º ficam reabertos pelo período de trinta dias a contar da vigência desta Lei Complementar.

NOTA: LEI COMPLEMENTAR Nº 432 , DE 27/12/2001 – DODF 28/12/2001. Art. 18. Os prazos previstos nos incisos I a V, do art. 1º, da Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997, ficam alterados para 31 de janeiro de 2001, sendo que o prazo para declaração espontânea constante do art. 1º, IV, e o previsto no art. 3º, ficam reabertos pelo período de trinta dias a contar da vigência desta Lei Complementar.

NOTA: LEI COMPLEMENTAR Nº 689 , DE 29/12/2003 – DODF 30/12/2003. Art. 2º. Aplicam-se as disposições desta Lei complementar nº 52/1997 aos débitos de qualquer natureza, de

competência de órgão da administração direta do Distrito Federal, existente até 31 de dezembro de 2002.

§ 1º - A compensação de que trata o inciso I exclui dos débitos a incidência do acréscimo previsto no parágrafo único do art. 42 da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994.

§ 2º - Para efeitos desta Lei Complementar considera-se:

I – crédito líquido e certo aquele devidamente formalizado por meio de precatório judicial;

II – dívida ativa a definida no art. 2º da Lei federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Acrescentados os §§ 3º e 4º ao art. 1º pela Lei Complementar nº 619 de 09 de julho de 2002, DODF de 25/07/02

§ 3º Poderão ser objeto de compensação os débitos tributários que se enquadrarem neste artigo, inclusive os parcelados ou inscritos em dívida ativa.

§ 4º A compensação de que trata esta Lei Complementar não alcança os débitos tributários:

I – que já foram objeto de pedido anterior de compensação com precatório;

II – referentes a tributo retido e não recolhido por contribuinte na qualidade de substituto ou responsável legal.”

NOVA redação dada ao § 4º pela Lei Complementar nº 689 DE 29/12/03 - DODF de 30/12/03

§ 4º A compensação de que trata esta Lei Complementar não alcança os débitos tributários referentes a tributo retido e não recolhidos pelo contribuinte na qualidade de substituto ou responsável legal.”

fica acrescentado o § 5º ao art. 1º, pela Lei Complementar nº 689 DE 29/12/03 - DODF de 30/12/03.

§ 5º Os débitos tributários que já foram objeto de pedido anterior de compensação com precatórios poderão ser, uma única vez, incluídos no novo pedido de compensação, à vista ou parcelada, de que trata esta Lei Complementar.

Art. 2º - A compensação autorizada por esta Lei Complementar observará o seguinte:

I – a homologação do pedido de compensação fica condicionada ao pagamento de dez por cento do valor total da dívida tributária consolidada, que poderá ser dividido em até quinze parcelas iguais, mensais e sucessivas;

NOVA redação dada ao Inciso I DO ART. 2º, pela Lei Complementar nº 689 DE 29/12/03 - DODF de 30/12/03.

I – a homologação do pedido de compensação fica condicionada ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor total da dívida tributária consolidada que poderá ser dividido em até trinta e seis parcelas iguais, mensais e sucessivas;

II – o saldo remanescente da dívida tributária consolidada será compensado ou pago, a critério do contribuinte, à vista ou em parcelas iguais, mensais e sucessivas, obedecidos os prazos de:

a) vinte e quatro meses para as dívidas de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

b) trinta e seis meses para as dívidas de R\$ 500.000,01 (quinhentos mil reais e um centavo) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

c) quarenta e oito meses para as dívidas de R\$ 1.000.000,01 (um milhão de reais e um centavo) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

d) sessenta meses para as dívidas superiores a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais e um centavo);

Nova Redação dada ao Inciso II do art.2º, PELA Lei Complementar nº 619 de 09/07/2002 - DODF de 25/07/02.

II – o optante por essa sistemática de compensação deverá oferecer crédito correspondente ao montante integral do saldo remanescente do crédito tributário consolidado;

NOVA redação dada ao Inciso II DO ART. 2º, pela Lei Complementar nº 689 DE 29/12/2003 - DODF de 30/12/03.

II – o saldo remanescente da dívida tributária consolidada será compensado ou pago, a critério do contribuinte, à vista ou em parcelas iguais, mensais e sucessivas, obedecidos os prazos de:

a) vinte e quatro meses para as dívidas de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

b) trinta e seis meses para as dívidas de 500.000,01 (quinhentos mil reais e um centavo) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

c) quarenta e oito meses para as dívidas de R\$ 1.000.000,01 (um milhão de reais e um centavo) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

d) sessenta meses para as dívidas superiores a R\$ 2.000.000,01 (dois milhões de reais e um centavo).

III – a opção do contribuinte pela compensação exclui, no que se refere ao sinal previsto no inciso I e a parte compensável, quaisquer descontos, reduções ou outros benefícios aplicáveis à extinção, à exclusão ou ao parcelamento do débito tributário, com exceção dos concedidos;

IV – a compensação observará a paridade monetária entre o valor dos débitos tributários e o dos precatórios, atualizados na forma da legislação específica;

V – o contribuinte que optar pela compensação desistirá de qualquer lide administrativa ou judicial pertinente aos créditos tributários compensados.

§ 1º - Incidirá mensalmente atualização correspondente a variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC – sobre os saldos devedores remanescentes do sinal parcelado e do fracionamento previstos, respectivamente, nos incisos I e II.

Nova Redação dada ao § 1º do art. 2º, pela Lei Complementar nº 619 de 09/07/2002 - DODF de 25/07/02.

§ 1º Incidirá mensalmente acréscimo de um por cento sobre o saldo devedor do sinal parcelado na forma do inciso I, bem como, correção e encargos previstos na Lei Complementar nº435, de 27 de dezembro de 2001, sobre os valores do sinal e do saldo compensável previstos, respectivamente, nos incisos I e II.”

NOVA redação dada ao § 1º do art.2º, pela Lei Complementar nº 689 DE 29/12/03 - DODF de 30/12/03.

§ 1º Cada parcela será acrescida de variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou de outro índice que vier a substituí-lo, calculada a partir do mês seguinte ao do deferimento até o segundo mês anterior ao do pagamento, e de juros simples de 1% (um por cento) durante o parcelamento, a ser considerado a partir da primeira parcela.

§ 2º - O prazo para início da compensação prevista no inciso II será de sessenta dias contados da data de homologação do requerimento de compensação.

Revogado § 2º do Art.2º pela Lei Complementar nº 619 de 09 de julho de 2002, DODF de 25/07/02.

§ 3º - Para efeitos dos incisos I e II, considera-se dívida tributária consolidada, no caso de débito parcelado anteriormente à vigência desta Lei Complementar, o saldo remanescente não extinto do crédito tributário.

§ 4º - Se a variação anual do índice oficial de inflação for igual ou inferior a quinze por cento, não incidirá a atualização prevista no § 1º deste artigo e o saldo devedor remanescente do fracionamento referido no inciso II será atualizado à taxa de um por cento ao mês.

Revogado § 4º do Art. 2º pela Lei Complementar nº 619 de 09 de julho de 2002, DODF de 25/07/02.

§ 5º - A variação anual do índice oficial de inflação de que trata o parágrafo anterior será calculada mensalmente com base nos doze meses anteriores.

Revogado § 5º do Art. 2º pela Lei Complementar nº 619 de 09 de julho de 2002, DODF de 25/07/02.

§ 6º - A exigência de que trata o inciso I não se aplica às hipóteses em que o titular originário do precatório seja o devedor do crédito tributário.

Acrescentados os §§ 7º, 8º e 9º ao art. 2º pela Lei Complementar nº 619 de 09/07/2002 - DODF DE 25/07/02.

§ 7º O pagamento do sinal ou da primeira parcela de que trata o inciso I deste artigo, deverá ser feito em até dez dias após a ciência do valor consolidado do crédito tributário.

§ 8º O inadimplemento de três parcelas consecutivas, ou de uma por mais de noventa dias, do sinal previsto no inciso I deste artigo implicará a exclusão do contribuinte da sistemática de compensação e a inscrição do débito em dívida ativa.

NOVA redação dada ao §8º do art. 2º pela Lei Complementar nº 689 DE 29/12/2003 - DODF de 30/12/03.

§ 8º O inadimplemento de três parcelas consecutivas, ou de uma por mais de noventa dias, do sinal previsto no inciso I deste artigo implicará a exclusão do contribuinte da sistemática de compensação e a inscrição do débito em dívida ativa, sem prejuízo do disposto no art. 1º, § 5º, desta Lei Complementar.

§ 9º Implicará, da mesma forma, a exclusão do contribuinte da sistemática de compensação com precatório e a inscrição do débito em dívida ativa a não apresentação do precatório no prazo previsto no art. 4º desta Lei Complementar, bem como, a não comprovação ou a prestação falsa quanto ao cumprimento da exigência prevista no inciso V deste artigo.;

Art. 3º - A opção pela compensação de que trata esta Lei Complementar poderá ser manifestada em até noventa dias da publicação de seu regulamento.

Reaberto o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com a vigência da Lei Complementar nº 605 de 11 de junho de 2002, DODF nº 110 de 12/06/02.

reaberto, por tempo indeterminado, o prazo a que se refere este artigo – LEI COMPLEMENTAR Nº 689, DE 29/12/2003 – DODF 30/12/2003.

§ 1º - A opção de que trata este artigo será acompanhada de prova do cumprimento da exigência prevista no inciso V do artigo anterior.

Nova Redação dada ao § 1º do art. 3º, pela Lei Complementar nº 619 de 09 de julho de 2002, DODF de 25/07/02.

§ 1º a opção de que trata este artigo deverá se acompanhada dos seguintes documentos:

I – Termo pela Opção pela sistemática da liquidação do crédito tributário por meio da compensação com créditos líquidos, certos e exigíveis, de qualquer natureza, provenientes de ações judiciais, devidos pelo Distrito Federal, suas autarquias e fundações;

II – declaração do contribuinte, indicando o crédito tributário a ser liquidado por compensação, sendo vedada a inclusão posterior de qualquer débito não enumerado dentro do prazo previsto para a opção;

III – prova do cumprimento da exigência prevista no inciso V do artigo anterior;

IV – no caso de titular originário do precatório, certidão emitida pelo órgão competente que comprove tal situação;

V – documentação do titular ou cessionário do precatório comprobatória da sua personalidade jurídica e da regularidade da representação legal da pessoa jurídica ou física.

§ 2º - O contribuinte poderá, a qualquer tempo, desistir da opção pela compensação, convertendo-a em opção pelo parcelamento, conforme o disposto na Lei nº 860, de 13 de abril de 1995, e alterações posteriores, vedada a reconversão.

§ 3º - A desistência da compensação prevista no parágrafo anterior exclui, com efeito retroativo, as vantagens e benefícios concedidos por esta Lei Complementar.

Acrescentados os §§ 4º e 5º pela Lei Complementar nº 619 de 09 de julho de 2002, DODF de 25/07/02.

§ 4º A opção de que trata este artigo implica a confissão irretratável da dívida e da responsabilidade tributária, nos termos do art. 174, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

§ 5º O deferimento da opção prevista neste artigo compete à Secretaria de Fazenda e planejamento do Distrito Federal

NOVA REDAÇÃO dada ao caput do art.4º, pela lei complementar nº 619 de 09 de julho de 2002.

Art. 4º O precatório deverá ser oferecido para compensação no prazo de noventa dias a partir da ciência do deferimento da opção pela sistemática de compensação, mediante requerimento instruído com:

Art. 4º - O pedido integral ou parcial de compensação será instruído com:

NOVA REDAÇÃO dada ao Inciso I, do Art. 4º, pela Lei Complementar nº 619 de 09 de julho de 2002, DODF de 25/07/02.

I – a prova do pagamento integral do sinal previsto no inciso I do art. 2º ou da quitação da primeira parcela;

I – a prova do pagamento integral do sinal previsto no inciso I do art. 2º ou da quitação das parcelas vencidas;

II – O valor total do crédito tributário atualizado, mediante certidão de dívida ativa atualizada, na hipótese do inciso I do artigo primeiro;

REVOGADO o inciso II do Art. 4º pela Lei Complementar nº 619 de 09 de julho de 2002.

III – as especificações, os valores e os números dos processos originários dos precatórios oferecidos à compensação;

NOVA REDAÇÃO dada ao inciso III do art. 4º, pela Lei Complementar nº 619 de 09 de julho de 2002.

III – as especificações, os valores e os números dos processos originários dos precatórios oferecidos à compensação, os quais deverão ser comprovados por certidão fornecida pelo órgão competente da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, no caso de precatórios da Administração Direta, ou pela entidade da Administração Indireta competente;

IV – a indicação da autoridade emissora do precatório;

V – a prova de titularidade ativa do precatório pelo requerente titular ou cessionário, neste caso com o comprovante da cessão feita por instrumento público ou particular, na forma da lei.

NOVA REDAÇÃO dada ao Inciso V do Art. 4º pela Lei Complementar nº 619 de 09 de julho de 2002.

V – a prova de titularidade ativa do precatório pelo requerente titular ou cessionário, neste caso com o comprovante da cessão feita por instrumento público, na forma da Lei;

ACRESCENTADO o Inciso VI ao Art. 4º da Lei Complementar nº 619 de 09 de julho de 2002, DODF de 25/07/02.

VI – certidão emitida pelo órgão competente de que a cessão do precatório foi registrada na Lista Geral dos Precatórios.

Art. 5º - Atendidas as condições previstas nesta Lei Complementar, são competentes para homologar a compensação, conjuntamente, o Procurador-Geral do Distrito Federal e o Secretário de Fazenda e Planejamento.

Acrescentado o Parágrafo Único ao Art. 5º, pela Lei Complementar nº 619 de 09 de julho de 2002, DODF de 25/07/02.

Parágrafo único. Homologada a compensação, o representante judicial da Fazenda Pública requererá a extinção do executivo fiscal.”

Art. 6º - Ao contribuinte que pagar até o dia 30 de janeiro de 1998, à vista ou parceladamente, seus débitos tributários será concedido desconto na multa moratória incidente sobre a obrigação tributária principal, na seguinte forma:

NOVA redação dada ao CAPUT DO art. 6º pela Lei Complementar nº 689 DE 29/12/03 - DODF de 30/12/03.

Art. 6º Será concedido ao contribuinte que pagar, à vista ou parceladamente, seus débitos tributários desconto na multa moratória incidente sobre a obrigação tributária principal, na seguinte forma:

I – cinquenta por cento para pagamento à vista;

II – trinta por cento para pagamento parcelado.

§ 1º - Na hipótese de créditos inscritos em dívida ativa, excluir-se-á a incidência do acréscimo previsto no parágrafo único do art. 42 da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994.

§ 2º - Os benefícios deste artigo aplicam-se proporcionalmente aos saldos remanescentes dos parcelamentos deferidos até a data de vigência desta Lei Complementar, vedada a retroatividade.

§ 3º - Na hipótese de parcelamento, o desconto da multa moratória e a dispensa da cobrança do encargo serão concedidos, proporcionalmente, a cada parcela vincenda no momento do pagamento, desde que adimplida no vencimento.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica à compensação com precatórios autorizada por esta Lei Complementar.

Art. 7º - Os benefícios concedidos por esta Lei Complementar não dão direito à restituição de crédito tributário extinto, de qualquer natureza, total ou parcialmente na data de sua vigência.

Art. 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.